



INSTRUÇÃO CVM Nº 064, DE 19 DE MAIO DE 1987.

Dispõe sobre os procedimentos para elaboração e publicação de demonstrações contábeis complementares, em moeda de capacidade aquisitiva constante, para pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 19.05.87, com fundamento nos artigos 176 “caput” e seus parágrafos 1º e 4º, 177 parágrafo 3º, 185 “caput” e 249 parágrafo único, da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e no artigo 22 do parágrafo único, incisos I, II e IV, da Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976, e tendo em vista ainda o disposto no item 5.2 do pronunciamento anexo a Deliberação CVM nº 29 de 05 de fevereiro de 1986, resolveu:

DEVER DE INFORMAR EM MOEDA DE CAPACIDADE AQUISITIVA CONSTANTE

Art. 1º As companhias abertas elaborarão e publicarão, além das demonstrações atualmente exigidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, demonstrações contábeis complementares com o pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário.

§ 1º Todos os elementos de todas as demonstrações complementares estarão registrados num único padrão monetário, como se a contabilidade fosse mantida nesse padrão.

§2º O padrão monetário a ser utilizado será a OTN – Obrigação do Tesouro Nacional, mas as demonstrações complementares serão publicadas com seus valores expressos na moeda nacional pela paridade entre a OTN e o cruzado no encerramento do exercício social.

§ 3º Os valores relativos às demonstrações complementares do exercício anterior, apresentados para comparação, serão também atualizados pela paridade existente ao final do exercício sendo encerrado.

BALANÇO PATRIMONIAL COMPLEMENTAR

Art. 2º Para fins desta Instrução consideram-se itens monetários os elementos patrimoniais compostos pelas disponibilidades e pelos direitos e obrigações realizáveis e exigíveis em moeda, independentemente de estarem sujeitos a variações pós-fixadas ou de incluírem juros ou correções prefixadas.

§1º Também são classificados como itens monetários os depósitos para incentivos fiscais e os empréstimos compulsórios enquanto na forma de créditos.

§2º Consideram-se itens não monetários os elementos do ativo permanente, do patrimônio líquido e dos seus resultados de exercícios futuros, bem como os estoques, as despesas antecipadas, os direitos e



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 064, DE 19 DE MAIO DE 1987.

obrigações a serem saldados em bens e serviços e os demais elementos não realizáveis ou exigíveis em moeda.

Art. 3º Os itens monetários do balanço patrimonial serão convertidos para OTN pela paridade existente no encerramento do exercício social.

§1º Os itens monetários prefixados a serem realizados em moeda após 90 (noventa) dias da data do balanço serão trazidos a valor presente, para essa data, pela taxa de desconto representada pela média aritmética das variações da OTN nos 3 (três) últimos meses do exercício social sendo encerrado.

§2º Os valores descontados conforme o parágrafo anterior serão apropriados ao resultado operacional destacadamente sob o título de “Ajustes a Valor Presente de Créditos e Obrigações” ou equivalente, com evidenciação de seus componentes relevantes.

§3º Os ajustes por redução de obrigações vinculadas à aquisição de ativos existentes na data do balanço serão registrados como redução do custo desses ativos. No caso de obrigações relativas a fornecimento de estoques, não sendo viável a redução direta de cada item em particular, poderá o ajuste ser feito mediante conta retificadora do estoque global para apropriação proporcional à baixa dos inventários. No caso de obrigações relativas à aquisição de ativo permanente, deverá ser considerada no resultado a parcela da redução proporcional à depreciação, amortização ou exaustão acumulada e à provisão para perda já contabilizadas com relação a tal ativo.

Art. 4º Os itens não-monetários serão convertidos para OTN com base no valor desta no mês de sua formação ou aquisição.

§1º Os elementos componentes do ativo permanente e do patrimônio líquido poderão ter suas quantidades em OTN controladas no Razão Auxiliar em OTN, inclusive quanto aos dividendos intermediários por conta do lucro do próprio exercício social;

§2º Os estoques poderão ser convertidos com base em controles ou cálculos auxiliares, por item ou grupo de itens homogêneos, inclusive com a utilização de métodos simplificados e do critério PEPS – primeiro a entrar, primeiro a sair – mesmo que seja outro o critério usado na escrituração mercantil.

§3º Os itens não-monetários não classificados como ativo permanente ou patrimônio líquido de valor irrelevante ou que tenham sido adquiridos ou formados nos últimos 3 (três) meses do exercício social poderão ser convertidos para OTN pela paridade no encerramento do exercício social.

§4º A atualização de ativos não-monetários, principalmente circulantes, implicará na constituição de provisões adicionais para ajuste ao valor de mercado quando este for inferior ao custo corrigido.

Art. 5º Deverão ser considerados nas demonstrações complementares os efeitos do imposto de renda nas diferenças intertemporais decorrentes dos ajustes de que tratam os artigos 3º e 4º desta Instrução, na forma de despesa paga antecipadamente ou provisão para imposto diferido.

DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR DO RESULTADO

Art. 6º Na demonstração do resultado, os ganhos, as perdas, as receitas e as despesas deverão ser apropriados, na escrituração mercantil, com a fiel observância do regime de competência a nível mensal.

Parágrafo único. O resultado de equivalência patrimonial, a provisão para o imposto de renda e as provisões para perdas ou ajustes ao valor de mercado poderão ser apropriados trimestralmente e as participações no lucro, a não ser quando pagas por antecipação, apenas ao final do exercício social.

Art. 7º Os elementos componentes do resultado do exercício serão convertidos para OTN conforme os critérios a seguir:

a) os elementos componentes do resultado, tais como vendas de bens ou serviços, deduções da receita bruta, custo dos produtos ou serviços vendidos, despesas administrativas, despesas com vendas, despesas e receitas financeiras, outras receitas e despesas operacionais, resultados não-operacionais e outros, deverão ser convertidos em quantidade de OTN conforme o valor desta no mês de competência de tais elementos, como se a escrituração mercantil fosse mantida em OTN;

b) no caso de estoques enquadrados dentro do prazo referido no §3º do artigo 4º desta Instrução, será ainda adicionada ao custo dos produtos ou mercadorias vendidos de cada mês, apurado conforme letra “a” acima, a diferença entre a quantidade de OTN obtida pela divisão do valor em cruzados dos estoques do mês anterior pelo valor da OTN desse mês anterior e a quantidade obtida pela divisão do mesmo valor em cruzados desses estoques pela OTN do mês em questão; ou

c) no caso dos estoques enquadrados em prazo superior ao citado no §3º do artigo 4º, ao custo dos produtos ou mercadorias vendidos será adicionada a quantidade necessária de OTN para se obter o montante de OTN apurado nos controles ou cálculos auxiliares citados no § 2º do artigo 4º;

d) aplicam-se as disposições das letras “b” e “c” precedentes aos demais estoques baixados para o resultado por consumo ou outra razão e aos adiantamentos a fornecedores de estoques. O mesmo se aplica, ainda, às despesas antecipadas, aos resultados de exercícios futuros e aos adiantamentos de cliente; no caso destes, os ajustes serão adicionados às contas do resultado para onde tiverem sido apropriados na escrituração mercantil;

e) as depreciações, amortizações e exaustões e ainda os bens baixados do ativo permanente poderão ter suas respectivas quantidades em OTN obtidas do Razão Auxiliar em OTN;

f) os itens monetários gerarão ganhos ou perdas representados, em cada mês, pela diferença entre a quantidade em OTN obtida pela divisão do saldo do item monetário em cruzados no mês anterior pela OTN desse mês precedente e a quantidade em OTN obtida pela divisão daquele mesmo saldo em cruzados pela OTN do mês em questão;



g) as perdas relativas aos ativos monetários que gerarem receitas financeiras nominais, calculadas conforme letra “f” acima, serão consideradas como redutoras das respectivas receitas financeiras nominais, produzindo-se, como saldo líquido, as receitas financeiras reais;

h) os ganhos relativos aos passivos monetários que gerarem despesas financeiras nominais, calculados como na letra “f” anterior, serão considerados como redutores das respectivas despesas financeiras nominais, produzindo-se, como saldo líquido, as despesas financeiras reais;

i) as perdas e os ganhos sobre os demais itens monetários, com exceção da provisão para o imposto de renda e as participações constituídas durante o exercício social sobre o lucro em formação, serão calculados como em “f” e considerados em conta específica do resultado operacional sob a titulação de “Ganhos (ou Perdas) nos Passivos (ou Ativos) Monetários Sem Encargos (ou Rendimentos) Financeiros” ou semelhante, com evidenciação de seus componentes importantes;

j) os resultados de equivalência patrimonial serão ajustados à quantidade de OTN obtida pela divisão do resultado em cruzados do exercício social (ou do semestre se a companhia for tributada com essa periodicidade) pelo valor da OTN no encerramento do exercício (ou do semestre), ou obtida diretamente do Razão Auxiliar em OTN;

k) o imposto de renda apropriado ao resultado e as participações sobre o lucro do período serão ajustados à quantidade de OTN obtida pela divisão do seu valor em cruzados pela OTN do encerramento do exercício, como se fossem contabilizados, na escrituração mercantil, somente nessa data. Esse ajuste será feito mediante consideração, como retificação desses elementos (imposto e participações), dos ganhos derivados dos passivos monetários representados pelas provisões constituídas para esse fim durante o exercício social. No caso de incidência de imposto de renda em balanço intermediário, ou no caso de participações pagas por antecipação durante o exercício social, deverão esses valores ser mantidos, na demonstração complementar do resultado, pela conversão à base da OTN do mês em que houver tal apropriação (mês do balanço intermediário em que se apurou o imposto e mês do pagamento da participação).

Parágrafo único. A diferença eventualmente existente entre o lucro líquido apurado na escrituração mercantil e o apurado nos termos desta Instrução será conciliada e evidenciada.

DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DE RECURSOS

Art. 8º A demonstração complementar das origens e aplicações de recursos será convertida para OTN conforme os critérios a seguir:

a) os recursos gerados pelas operações serão obtidos pela soma algébrica, em quantidade de OTN, do lucro líquido calculado conforme o artigo anterior com os elementos componentes do resultado complementar que não tenham produzido alteração no capital circulante líquido;



b) os demais recursos obtidos, quer dos sócios, quer de terceiros, serão convertidos pela OTN do mês de competência em que tenham sido registrados na escrituração mercantil;

c) as aplicações de recursos também serão convertidas pela OTN do mês em que tenham sido contabilizadas na escrituração mercantil, inclusive os dividendos intermediários ou relativos a exercícios anteriores;

d) os valores relativos ao capital circulante líquido do exercício anterior serão convertidos à quantidade de OTN constante do balanço complementar desse exercício precedente.

DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 9º A demonstração complementar das mutações do patrimônio líquido será elaborada de maneira consistente com o contido nesta Instrução, inclusive quanto aos dividendos intermediários ou relativos a exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os ajustes de exercícios anteriores serão convertidos em OTN pelo valor desta no mês de encerramento do último exercício social, independentemente de a que mês ou exercício pertença o item sendo ajustado.

NOTAS EXPLICATIVAS E RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 10. As notas explicativas conterão informações quanto aos critérios adotados na elaboração das demonstrações contábeis complementares; as evidenciações e os destaques requeridos por esta Instrução poderão ser feitos no corpo ou em notas de rodapé das demonstrações complementares, em notas explicativas ou em quadros auxiliares.

§1º Todos os valores contidos nas notas explicativas das demonstrações financeiras previstas pela Lei 6.404/76 e legislação complementar serão acompanhadas dos respectivos valores plenamente corrigidos conforme esta Instrução.

§2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao relatório da administração que poderá, alternativamente, basear-se apenas nos valores integralmente corrigidos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Após as conversões para quantidades de OTN efetuadas na forma dos artigos anteriores, todos os elementos de todas as demonstrações contábeis complementares (do exercício social em encerramento e do exercício social anterior) serão transformados em cruzados pela paridade da OTN no último mês do exercício social em encerramento.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 064, DE 19 DE MAIO DE 1987.

Art. 12. Os valores constantes das demonstrações complementares elaboradas conforme esta Instrução serão apresentados ao lado dos obtidos da escrituração mercantil da companhia, com o aproveitamento possível de terminologia única para ambos, para efeito de maior clareza, entendimento e análise.

Parágrafo único. As colunas relativas à correção integral dos exercícios anteriores e em encerramento serão devidamente identificadas, com destaque para o fato de se referirem à moeda de capacidade aquisitiva do encerramento do exercício social.

Art. 13. Atendido o artigo anterior, ficam dispensados de publicação:

a) o balanço complementar do exercício sendo encerrado, quando igual ao atualmente exigido pela lei societária, com destaque para esse fato;

b) as demonstrações financeiras relativas ao exercício anterior elaboradas na forma da legislação societária;

Parágrafo único. O disposto nas letras “a” e “b” deste artigo aplica-se igualmente às demonstrações consolidadas.

Art. 14. As demonstrações complementares serão objeto de parecer dos auditores independentes.

Art. 15. As companhias abertas que não estiverem obrigadas aos ajustes a valor presente e à correção de itens não-monetários não classificados como ativo permanente ou patrimônio líquido, determinados nos artigos 3º e 4º desta Instrução, poderão fazê-los desde que ajustem aos mesmos critérios seu balanço complementar de abertura do exercício em que optarem por iniciar a adoção desses procedimentos e dêem o devido destaque ao fato e aos valores envolvidos.

Art. 16. As demonstrações complementares de que trata esta Instrução não criarão direitos ou obrigações diversos ou adicionais àqueles da legislação vigente.

Art. 17. A Superintendência de Normas Contábeis desta Comissão resolverá as situações omissas desta Instrução, observado sempre o fundamento relativo à obtenção de valores como se a escrituração fosse mantida num único padrão monetário.

Art. 18. As companhias manterão em boa ordem, pelo prazo de três anos, e por quaisquer meios adequados, a guarda dos papéis de trabalho e memórias de cálculo relativos à elaboração das demonstrações complementares de que trata esta Instrução.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 064, DE 19 DE MAIO DE 1987.

Art. 19. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se para as demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais a se encerrarem a partir de 1º de dezembro de 1987.

Art. 20. Ficam dispensadas, para o primeiro exercício de vigência desta Instrução:

a) as demonstrações complementares relativas ao exercício social anterior, mas as companhias que o fizerem poderão optar pela faculdade prevista no artigo 13 desta Instrução;

b) as demonstrações complementares consolidadas;

c) o ajuste a valor presente e a correção dos itens não-monetários não classificados como ativo permanente ou patrimônio líquido, determinados nos artigos 3º e 4º desta Instrução, devendo o fato e, se possível, os valores envolvidos, serem devidamente evidenciados;

d) a demonstração complementar das origens e aplicação de recursos para as instituições financeiras.

Parágrafo único. as companhias que fizerem uso da faculdade prevista na letra “c” deste artigo ajustarão aqueles itens nos seus balanços complementares de abertura no exercício social subsequente, dando o devido destaque ao fato e aos valores envolvidos.

Art. 21. É facultativa a aplicação desta Instrução no primeiro exercício de sua vigência para as companhias abertas com valores mobiliários admitidos à negociação exclusivamente no mercado de balcão.

Original assinado por
LUIS OCTAVIO DA MOTTA VEIGA
Presidente